



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026

AUTOR: Vereador Professor Eryck Dieb

**EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DAS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS
E RARAS DE PINDORETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1 – RELATÓRIO

A presente orientação técnica tem por finalidade analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade regimental do **Projeto de Lei Ordinário nº 04/2026**, de autoria do **Vereador Professor Eryck Dieb**, que institui, no âmbito do Município de Pindoretama, o Estatuto Municipal da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara.

A proposição estabelece princípios, diretrizes, objetivos, direitos e competências do Município voltados à formulação e implementação de políticas públicas destinadas à promoção da dignidade, inclusão social, acesso à saúde e proteção contra discriminação das pessoas com doenças crônicas e raras.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência legislativa

A matéria versa sobre proteção e defesa da saúde, promoção de direitos fundamentais e organização de políticas públicas de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município:

- *Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- *Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

A Constituição Federal também dispõe, em seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Portanto, o Município possui competência para instituir normas locais que organizem políticas públicas de saúde e proteção social, desde que não invadam competência privativa da União nem criem obrigações incompatíveis com normas gerais.

A criação de um Estatuto Municipal com diretrizes e princípios voltados à política local de saúde encontra respaldo no ordenamento jurídico.

b) Iniciativa legislativa

A iniciativa parlamentar é, em regra, legítima quando a proposição:

- *Estabelece princípios, diretrizes e programas;*
- *Institui políticas públicas de caráter geral;*
- *Não cria cargos, funções ou estrutura administrativa específica;*
- *Não impõe aumento direto e imediato de despesa obrigatória sem previsão orçamentária.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



O projeto em análise institui diretrizes e garantias, bem como prevê a atuação do Município na formulação de políticas públicas, podendo o Poder Executivo regulamentar a norma (art. 13 do projeto).

Entretanto, merecem análise mais detida os dispositivos que:

- *Criam obrigações materiais específicas ao Executivo (ex.: garantia de gratuidade no transporte, criação de centros de referência, serviços domiciliares, cadastro municipal, comitê municipal);*
- *Determinam implementação de estruturas administrativas.*

Caso tais dispositivos impliquem criação de estrutura administrativa, cargos ou despesas obrigatórias sem indicação de impacto orçamentário, poderá haver questionamento quanto à iniciativa, pois a organização administrativa e a criação de órgãos são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Assim, recomenda-se que, durante a tramitação, a Comissão competente avalie eventual necessidade de adequação redacional para caracterizar as medidas como diretrizes programáticas, a serem implementadas conforme disponibilidade orçamentária e planejamento do Executivo.

c) Constitucionalidade material

O projeto está alinhado com:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**



- *O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);*
- *O direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF);*
- *O princípio da igualdade e da não discriminação;*
- *A proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.*

A definição de doenças crônicas e raras está em consonância com parâmetros do Ministério da Saúde, não havendo incompatibilidade conceitual.

A vedação à discriminação prevista no art. 11 encontra respaldo constitucional e legal, sendo plenamente válida.

d) Aspectos orçamentários e financeiros

Alguns dispositivos do projeto preveem:

- *Gratuidade no transporte municipal para tratamento;*
- *Ampliação da rede de atendimento;*
- *Criação de centros de referência;*
- *Serviços domiciliares;*
- *Implantação de cadastro municipal;*
- *Instituição de Comitê Municipal.*

Tais medidas podem gerar impacto financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

*ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*



Nos termos do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a criação ou ampliação de despesa pública deve observar estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como o projeto não apresenta estudo de impacto, recomenda-se que:

- Seja incluída cláusula expressa condicionando a execução das medidas à disponibilidade orçamentária e financeira;*
- Ou que a matéria seja tratada como norma programática, a ser implementada gradualmente pelo Executivo.*

e) Técnica legislativa

A proposição apresenta:

- Estrutura organizada em capítulos implícitos (princípios, objetivos, direitos, competências);*
- Definições conceituais claras (art. 2º);*
- Enumeração sistemática de direitos e garantias;*
- Previsão de regulamentação pelo Executivo (art. 13);*
- Vigência na data da publicação (art. 15).*

Sugere-se apenas revisão formal de ortografia e padronização textual antes da redação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o Projeto de Lei Ordinário nº 04/2026:

- *É materialmente constitucional e compatível com os princípios fundamentais da Constituição Federal;*
- *Está inserido na competência legislativa municipal;*
- *Apresenta pertinência temática e relevância social;*

Contudo, recomenda-se análise cuidadosa quanto aos dispositivos que possam implicar criação de despesa obrigatória ou estrutura administrativa, a fim de evitar vício de iniciativa e questionamentos de ordem orçamentária.

Com eventuais ajustes redacionais para adequação técnica e orçamentária, a matéria encontra-se apta à tramitação.

4 – ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Nos termos regimentais, o projeto deve ser encaminhado às seguintes Comissões:

Comissão de Justiça e Redação

- *Fundamentação: Art. 44, I, do Regimento Interno;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**



- *Competência: Analisar constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.*

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

- *Fundamentação: Art. 44, II, do Regimento Interno;*
- *Competência: Analisar mérito, impacto social e adequação às políticas públicas municipais.*

5 – PARECER FINAL

Opina-se pela regular tramitação da matéria, com recomendação de ajustes técnicos, caso necessários, pelas Comissões competentes, e posterior apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Observação:

O presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando o julgamento político dos Vereadores, cabendo ao Plenário deliberar quanto à conveniência e oportunidade da aprovação.

Pindoretama/Ce 25 de Fevereiro 2026

Mayra A. P. Santiago Belarmino
MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630

Página 7de 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

*ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

